



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80520245090460

Nome original: SENTENÇA M.pdf

Data: 17/10/2024 17:19:37

Remetente:

Katiana Silva Sampaio Santos

3ª Vara Criminal - Feira de Santana

TJBA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento guia definitiva em desfavor de Murillo Dourado Souza, ref. a ação penal sob nº 0502672-96.2019.8.05.0080 (regime aberto)





TJBA  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

17/10/2024

Número: **0502672-96.2019.8.05.0080**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA**

Última distribuição : **26/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **05026729620198050080**

Assuntos: **Roubo, Competência da Justiça Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)</b>	
<b>MURILLO DOURADO SOUZA (REU)</b>	
	<b>ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (ADVOGADO)</b> <b>MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (ADVOGADO)</b>
<del><b>Murillo Dourado Souza (REU)</b></del>	

Outros participantes	
<b>Ariana Mira Moraes Oliveira (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>IPC Cecílio Pedreira Daltro Neto mat (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>Miraildes da Costa Pinho (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>Wellington da Costa Pinho Júnior (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>Rita de Cassia Santiago (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>Fernando Borges Brito (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43078 4410	09/02/2024 11:17	<a href="#">Sentença</a>	Sentença





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502672-96.2019.8.05.0080  
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA  
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia  
Advogado(s):  
REU: Murillo Dourado Souza e outros  
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS registrado(a)  
civilmente como MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou MURILLO DOURADO SOUZA como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal, em razão do seguinte fato:

*“Emerge dos elementos informativos colhidos no incluso inquérito policial que, no dia 14 de maio de 2019, por volta das 21h30, na Rua Erisvaldo Luiz, nas proximidades do Bar do Peixinho, Bairro Tomba, nesta cidade, o denunciado MURILLO DOURADO SOUZA subtraiu, mediante o emprego de grave ameaça, 01 (um) aparelho celular, SMARTPHONE SAMGUNG, A6, 01 (um) capacete, de cor preta e a importância de R\$ 20,00 (vinte mais) de propriedade da vítima Ariana Mira Moraes Oliveira.*

*Detalha o caderno probatório que na data, horário e lugar acima declinados a vítima trafegava em sua motocicleta HONDA/BIZ, particular, cor preta, p.p. OUR-2639, quando foi surpreendida pelo denunciado que, conduzindo uma HONDA/POP, cor vermelha, ultrapassou-lhe e fechou seu caminho, de modo que, ao simular que estava com uma arma de fogo na cintura, disse-lhe.- "encosta aí, passe o celular, passe o celular e o dinheiro, eu não vou levar sua moto", tendo a Sra. Ariana assim feito. Em seguida, após a prática delitiva, com a posse da res furtiva, o denunciado evadiu-se do local.*

*Emerge dos autos, ainda, que a Polícia Militar vinha empreendendo diligências a fim de identificar a pessoa que constantemente estava praticando assaltos em vários bairros, de forma que as características eram semelhantes as do denunciado, bem como do veículo por ele utilizado para a prática delitiva, qual seja, uma HONDA POP 100, cor vermelha, p.p. OKQ-1585. 000.*

*Nesse interim, no dia 16 de maio de 2019, a policia foi informada acerca da tentativa de roubo contra duas estudantes nas proximidades do Colégio Eraldo Tinoco, no Conjunto João Marinho Falcão oportunidade em que policiais militares foram ate o local e, ao averiguarem as câmeras de filmagens existentes conseguiram identificar a motocicleta supracitada, bem como as características do autor da tentativa de roubo, que se assemelhavam as explicitadas no parágrafo anterior.*



*Partindo dessa perspectiva, descobriu-se que o veículo referido estava em nome da Sra. Miraildes da Costa Pinho, conforme mostra o Auto de Restituição de II. 23 e o documento de fl. 22, mas que a propriedade era de Wellington da Costa Pinho Júnior, seu sobrinho. Nesse contexto, o denunciado trabalhava para o Sr Wellington como entregador de pizza, sendo a motocicleta, portanto, constantemente utilizada por aquele. Dessa maneira, o Sr. Wellington informou o endereço de MURILLO que, após ser indagado pelos policiais a respeito do crime em tela, confessou a autoria não somente da tentativa do roubo às estudantes, mas também contra a Sra. Ariana, sendo levado, assim, para a delegacia para as diligências necessárias.*

*Em sede de interrogatório, perante a Autoridade Policial, o denunciado confessou a prática delitiva contra a Sra. Ariana, informando que vendeu o aparelho telefônico da mencionada para uma pessoa de nome desconhecido e que não sabe dizer onde está o capacete da mesma.*

*Outrossim, a vítima Ariane Mira Moraes Oliveira reconheceu, à fl. 29, o denunciado como o autor do roubo de seu aparelho celular SAMSUNG A8, bem como do seu capacete e da importância de R\$ 20,00 (vinte reais).*

*Dessa forma, o denunciado Murillo Dourado Souza, subtraiu para si, coisa alheia móvel, de propriedade da vítima Ariana Mira Moraes Oliveira, mediante o emprego de grave ameaça, consistente na simulação de estar com arma de fogo.”*

O réu não chegou a ser preso em virtude desse crime.

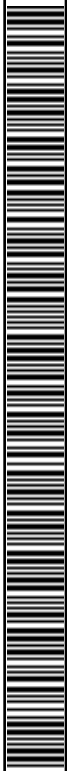
A denúncia foi recebida em 29.07.2019 (ID 302381631). O acusado foi citado (ID's 302381641) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública Estadual (ID 302381653).

Na audiência de instrução, foram tomadas as declarações da vítima, realizado o reconhecimento do réu, ouvidas três testemunhas indicadas pelas partes e interrogado o acusado. Na própria audiência, o Ministério Público após analisar o conjunto probatório pugnou a condenação do réu nos termos da denúncia, enquanto a defesa postulou: (a) o exame favorável dos vetores inculpidos pelo art. 59 do CP, aplicando-se a pena-base no mínimo legal cominado ao delito; (b) a manutenção da liberdade provisória ante a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva plasmados no art. 312 do CPP; (c) a isenção das custas processuais ante a hipossuficiência manifesta do acusado, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC (ID's 302382464 e 302382479).

As mídias da instrução se perderam e a instrução processual foi refeita. Os depoimentos foram registrados por meio de sistema audiovisual e armazenados na plataforma do pje mídias.

Nas alegações finais, mais uma vez o Ministério Público pugna a condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 421679281).

Em novas alegações finais, o réu por meio de advogados constituídos sustenta e requer: a) A absolvição por insuficiência probatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) Da nulidade da confissão; c) Subsidiariamente, sendo caso de condenação, a fixação da pena base em seu mínimo legal; d) a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal; e) que pena fixada seja de tal forma que permita, conforme preceituado no artigo 33, §2º, alínea c do CP, o regime inicial de cumprimento de pena o aberto ou no máximo o semiaberto; f) Por fim, que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade, por todo o exposto acima



(ID 426757921).

Relatei.

Fundamento e decido.

A materialidade do crime está demonstrada por meio do registro de ocorrência policial, fotografias, auto de exibição e apreensão, auto de restituição e prova oral coligida.

A autoria é inequívoca.

A **ofendida Ariana Mira Moraes Oliveira** contou que o assalto aconteceu à noite, mais ou menos 21 horas, a depoente estava chegando em sua residência quando entrou na rua em sua moto, na sua bis, o réu entrou junto em outra moto, porém na hora a depoente achou que fosse algum vizinho, pois seus vizinhos também têm moto, mas quando o réu se aproximou já foi pedindo para a depoente encostar e entregar o celular, depois que a depoente entregou o celular, ele pediu dinheiro, o único valor que a depoente tinha era R\$ 20,00 que estava na bolsa, ele levou e levou também seu capacete; o réu falou que não ia levar a moto, mas também ele estava sozinho, ele estava em uma moto pop, ele pediu para depoente andar uma rua que depois a chamaria, quando o réu fez o retorno ele gritou para depoente pegar a moto; que a depoente rastreou esse aparelho celular e duas horas depois esse aparelho já estava em Lauro de Freitas-BA, que a depoente informou a polícia a localização do aparelho mas o servidor que lhe atendeu e disse que não podia invadir o lugar sem ordem judicial; **que o réu não apresentou arma, era à noite, ele é um menino alto e só a presença dele já fez a depoente ter medo, “passa o celular, passa o celular”**; que a depoente não recuperou os bens, não resgatou nada; que a depoente viu a foto dele na delegacia e três dias depois voltou na delegacia e o reconheceu pelo jeito dele na moto, por ser uma pop, a depoente não teve dúvida que era ele e também quando esteve no fórum não teve dúvida que era ele.

O **investigador de polícia civil Cecilio Pedreira Daltro Neto** afirmou que não se lembra bem quem foram as vítimas, lembra que chegou ao seu conhecimento através de uma vítima as imagens de uma moto pop 100 vermelha que tinha sido utilizada para cometer e em cima disso, pela placa, chegaram até a proprietária, que informou que a moto era de um parente dela, o depoente não lembra bem, mas esse parente informou que a moto estava emprestada a Murillo, que trabalhava fazendo rifa; que o proprietário da moto levou o depoente e demais policiais até a residência do réu, onde ele foi encontrado dentro de casa com a moto, a roupa utilizada, não se recordando o depoente se o celular foi encontrado, porém ele foi reconhecido e conduzido para delegacia; que isso tem muito tempo e o depoente não lembra o que Murillo disse, apenas que vendeu o celular na Pedra, ao lado do SAC; que o réu presente na audiência é a pessoa que foi presa; que o réu se recusou a atender quando os policiais chamaram na porta de sua casa, mas a moto usada no crime estava na varanda da casa e o réu ainda estava utilizando a mesma roupa que usou no assalto, não se lembrando de mais detalhes, parece que era uma camisa de cor laranja/vermelha e uma calça azul ou vice-versa; que não conhecia o réu de outra oportunidade.

A **testemunha Wellington da Costa Pinho Júnior** disse que conheceu o réu uns dois anos antes do crime narrado na denúncia, que o réu vendia rifa para o depoente e lhe repassava o valor; que a motocicleta pop cor preta era do depoente e estava no nome da sua tia para não gerar multa para a habilitação do depoente e o depoente entregou essa motocicleta a Murilo para ele vender as rifas, a moto



ficava o tempo todo com o réu Murilo; que sobre o fato do réu em 14.05.2019 ter subtraído o celular, um capacete e a importância de R\$ 20,00 de Ariana Mira Moraes Oliveira, na Rua Erisvaldo Luís, o depoente não sabe de nada, só ficou sabendo depois que os policiais foram em sua casa e o depoente ter ido ao encontro deles pra saber do que se tratava, oportunidade em que levou os policiais até a casa da avó do réu, onde encontraram a moto; que isso já faz muito tempo, que o depoente foi questionado por seus familiares se estava roubando e fazendo vários assaltos com o uso dessa motocicleta e o depoente presenciou o réu confessando aos policiais que foi ele; que o réu além de vender rifas também trabalhava à noite numa pizzaria de um amigo do depoente.

A **testemunha Miraildes da Costa Pinho** disse que o veículo que o réu estava fazendo assalto está em nome da depoente, mas não é da depoente e sim de seu sobrinho Wellington da Costa Pinho Júnior; que seu sobrinho vendeu a moto ao réu e por isso a moto ficava com o réu, só que não fez a transferência para tirar do seu nome; que a Ariana é vítima como a depoente é também, que não a conhece; que os policiais foram com Wellington na casa do réu Murillo, mas a depoente não sabe o que eles conversaram; que Murillo à época vendia rifa para seu sobrinho Wellington, nada mais sabendo informar da vida dele, nem se ele trabalhava à noite em algum restaurante.

A **testemunha Fernanda Borges Brito**, indicada pela defesa, não presenciou o crime, limitando-se a informar sobre a conduta social do acusado, afirmando que conhece o réu desde pequeno, acha que em 2019 ele trabalhava, não sabendo em qual turno, que ele sempre foi um menino tranquilo e muito bom.

O **acusado** confessou o crime na fase policial, negando-o em juízo. Em sua defesa asseverou que trabalhava à noite, que os policiais pularam o muro de sua casa e que o delegado de polícia inventou a confissão do depoente botando no papel coisas que o depoente não disse; que quem pulou o muro foi o policial Cecílio, que havia uns seis policiais no local, que o depoente vendia rifas para Wellington e para isso ele entregou uma honda pop vermelha para que o depoente vendesse as rifas, que na delegacia foi ouvido por um escrivão e não pelo delegado, que o depoente se reconheceu nas fotografias constantes dos autos e exibidas durante a audiência de instrução.

Nada obstante o réu haver se retratado da confissão policial, a prova, como visto, demonstra plenamente a autoria do delito, firmada que está na narrativa coerente e convincente da vítima, que detalhou a forma como, em via pública, foi surpreendida pelo réu que a obrigou a entregar seu aparelho celular, capacete e R\$ 20,00.

Ressalto que a palavra da vítima merece especial relevância, porquanto não se acredita que alguém, sem qualquer motivo, inculpe outrem de fatos tão graves, mesmo sabendo-o inocente, tão somente ao fim de prejudicá-lo.

E, na espécie, a narrativa da ofendida vem corroborada pelo **reconhecimento pessoal realizado na fase policial e em juízo, depoimento das testemunhas e confissão extrajudicial do réu.**

Nesse contexto probante, a inicial presunção de autoria transformou-se em certeza, sendo robusta a prova judicializada produzida, indigitando o acusado como sendo o autor da subtração do bem descrito na denúncia.

Importante colacionar, nesse passo, os seguintes julgados, salientando a importância da



palavra da vítima em delitos como o da espécie, em que, a princípio, não se tem qualquer motivo para incriminar desconhecidos:

"PROVA - Palavra da vítima - Valor - Indiscutibilidade - Na espécie, a negativa dos acusados não encontra suporte em prova que os inocente de modo categórico - Testemunhas arroladas pela defesa não chegaram a infirmar a prova produzida pela acusação - Assim, na valoração da prova, as declarações seguras e insuspeitas da vítima, máxime por encontrarem suporte nos depoimentos colhidos, devem preponderar sobre as palavras (suspeitas, por razões óbvias) dos sentenciados - Recurso improvido." (TJSP - Ap. Criminal nº 1.044.211-3/8 - São Bernardo do Campo - 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal - Relator Souza Nery - J. 13.06.2007- v.u).

"PROVA - Depoimento da vítima de roubo - Palavras do ofendido que, reconhecendo o acusado como sendo o agente do delito, não o conhecia anteriormente aos fatos e, por isso mesmo, não tinha motivos para incriminá-lo falsamente - Eficácia - Recurso improvido." (TJSP - Ap. Criminal nº 912.658-3/8 - São Paulo - 3ª Câmara Criminal - Relator Moreira da Silva - J. 11.03.2008 - v.u).

Assim é que não há de se duvidar das palavras da vítima, sem provas contundentes em contrário, mormente em casos como o em tela, de delito contra o patrimônio no qual há ameaça à integridade corporal de pessoas, considerando o caráter clandestino do crime da espécie. O fato de a vítima não ter o dever de dizer a verdade, não implica na obrigação de se ver suas declarações com reservas.

**Em face dessas considerações, julgo procedente a pretensão para CONDENAR MURILLO DOURADO SOUZA como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal.**

Passo a dosimetria das penas.

Na primeira fase da dosimetria, observo que o acusado responde a outras ações penais perante a 1ª vara criminal de Feira de Santana-BA por receptação e roubo (autos nºs 0503869-86.2019.8.05.0080 e 0503546-81.2019.8.05.0080) e 3ª vara criminal (autos nº 0502825-32.2019.8.05.0080), mas isso não pode ser levado em consideração para agravar a pena base, *ex vi*, do disposto na Súmula 444, do STJ. Nesse contexto, considero favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal e fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja: em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Como as penas encontram-se dimensionadas nos mínimos legais, a confissão não acarreta a redução das penas abaixo do mínimo legal (STJ, súmula 231).

Inexistem causas especiais de aumento ou diminuição de pena.

**Assim, torno definitivas as penas em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.**

A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto.

O acusado permaneceu em liberdade durante a instrução do feito. Inexistente fato novo capaz de fundamentar a necessidade de segregação preventiva ou de imposição de medida cautelar diversa, poderá aguardar em liberdade plena o julgamento de eventual recurso de apelação.



Nos termos do § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, anoto que o acusado não chegou a ser preso por esse processo, o que não altera o regime de cumprimento da pena imposta.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por não haver comprovação dos prejuízos sofridos pela ofendida.

Custas pelo acusado.

Após o trânsito em julgado:

- a) comunicar ao CEPEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito;
- b) comunicar a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral;
- c) expeça-se guia definitiva de execução da pena imposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana, 15 de fevereiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

